

Acórdão: 18.028/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119364-95
Impugnante: Companhia Siderúrgica Pitangui (Coob.)
Autuado: Giuseppe Pacelli Roncalli Costa
PTA/AI: 02.000211955-83
Inscr. Estadual: 514014205.00-88
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação ocorrida aos 24 dias do mês de julho de 2006, de transporte/entrega de 60 m³ de carvão vegetal, desacobertos de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria, juntamente com a Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor (GCA-GC) emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), faziam referência a carvão de eucalipto, divergente do que efetivamente estava sendo transportado/descarregado (carvão vegetal de origem nativa), conforme Laudo Técnico emitido pelo Instituto Estadual de Florestas anexo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/68.

DECISÃO

Preliminarmente cumpre destacar que o Auto de Infração observou todos os aspectos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, tendo sido observado em especial as exigências contidas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se observa no lançamento obscuridade, ou qualquer outro vício que possa caracterizar qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa do Contribuinte, ou levar ainda à nulidade do Auto de Infração.

A legitimidade da Autuada na sujeição passiva no presente AI decorre de disposição expressa da legislação, pois além de figurar como destinatária da mercadoria constante da nota fiscal desclassificada, a descarga se fazia em seu estabelecimento, no momento em que ocorreu a fiscalização. Assim dispõe o art. 124 do CTN, ao tratar da solidariedade:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Também assim prescreve o inciso VII do art. 21 da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.
(grifo nosso)

Desta forma, inconteste a correta imputação de responsabilização solidária da Autuada na relação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, nos estritos ditames legais.

Na análise de mérito, temos que as exigências fiscais decorrem do fato de ter o Fisco constatado que a mercadoria transportada pelo sujeito passivo (carvão vegetal de origem nativa), divergia daquela constante da documentação fiscal apresentada (Nota Fiscal Avulsa de Produtor Nº 940685, emitida pelo SIAT/Capelinha, em 19.07.06 e GCA-GC – Série C nº 0287607) que consignava no campo “descrição dos produtos” “carvão vegetal” e essência de eucalipto.

Com efeito, a divergência de mercadoria apontada pelo Fisco, está devidamente respaldada pelo Laudo Técnico emitido por agente do Instituto Estadual de Florestas, de fls. 07/10, que conclui de forma categórica, após análise do material, que a carga de carvão vegetal transportada não confere com a especificada na documentação fiscal.

Evidenciou-se assim o desacobertamento fiscal da mercadoria transportada, a teor do disposto no artigo 149, inciso III, do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (grifamos)

Quanto ao argumento da Impugnante de que não há comprovação de que a coleta de amostra da mercadoria não se deu dentro dos padrões técnicos exigidos, não se justifica diante da perfeita especificação dos dados constantes do Laudo Técnico apresentado, especificando local (Cia Siderúrgica Pitangui), data (24 de julho de 2006), Placa do veículo (JFQ-1620), identificando então a amostra coletada para análise do órgão competente (Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG).

Assim resta devidamente caracterizada a divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita na nota fiscal que acompanhava a mercadoria, legitimando as exigências fiscais na forma consubstanciada no Auto de Infração.

Os demais argumentos da Impugnante, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Vander Francisco Costa, que o julgavam improcedente nos termos da Impugnação, às fls. 35/36. Designado relator o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor). Participaram do julgamento além dos signatários os Conselheiros retromencionados.

Sala das Sessões, 02/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator Designado